

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo

Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa

SÚMULA 125 (PUBLICADA NO D.O.C. DE 09/02/23 - PÁG. 08)

Os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 3º da Constituição da República de 1988;
- Art. 5°, § 1° da Constituição da República de 1988;
- Art. 19, inciso I da Constituição da República de 1988;
- Art. 20, § 1º da Constituição da República de 1988;
- Art. 70 da Constituição da República de 1988;
- Art. 167, inciso IV da Constituição da República de 1988;
- Art. 170, incisos VI-IX da Constituição da República de 1988;
- Art. 196 da Constituição da República de 1988;
- Art. 217, inciso II da Constituição da República de 1988;
- Art. 5º, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 205 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 214, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 225 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 252 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 253, §§ 1°-3° da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989;
- Art. 11, 71-74 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/1964;
- Lei Federal nº 7.790/89, de 28/12/1989;
- Lei Federal nº 8.001/90, de 13/03/1990;
- Lei Federal nº 10.195/01, de 14/02/2001;
- Lei Federal nº 12.527/11, de 18/11/2011;
- Lei Federal nº 12.858/13, de 09/09/2013;

- Lei Federal nº 13.540/17, de 18/12/2017;
- Lei Estadual nº 13.803/00, de 27/12/2000;
- Medida Provisória nº 789/17, de 25/07/2017
- Decreto Federal nº 01/91, de 11/01/1991;
- Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Súmula 43 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- Instrução Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral nº 06/00, de 09/06/2000;
- Comunicado SICOM nº 14/2019
- ADI do Supremo Tribunal Federal nº 4.846 DF, de 09/10/2019;
- RE 228800-5 DF do STF, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001;

PRECEDENTES:

- Balanço Geral do Estado n. 872.207, referente ao exercício financeiro de 2011
- Auditoria 951.400, julgado pelo Tribunal Pleno em 26/08/2015
- Auditoria 932.831, sessão da Segunda Câmara de 02/08/2016
- Balanço Geral do Estado n. 977.590, referente ao exercício financeiro de 2015
- Auditoria 969.676, julgado pelo Tribunal Pleno em 14/12/2016
- Auditoria 951.431, sessão da Primeira Câmara de 29/03/2017
- Auditoria 969.685, sessão da Segunda Câmara de 08/05/2018
- Auditoria 932.336, sessão da Primeira Câmara de 02/04/2019
- Auditoria 951.424, sessão da Primeira Câmara de 18/06/2019
- Auditoria 912.046, sessão da Segunda Câmara de 12/03/2020
- Recurso Ordinário 1.071.311, julgado pelo Tribunal Pleno em 18/08/2021
- Recurso Ordinário 1.072.446, julgado pelo Tribunal Pleno em 18/08/2021
- Recurso Ordinário 1.077.210, julgado pelo Tribunal Pleno em 24/11/2021
- Recurso Ordinário 1.082.423, julgado pelo Tribunal Pleno em 24/11/2021
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência 1.114.348, julgado pelo Tribunal Pleno em 07/12/2022
- Processos nºs 656.572, 694.698, 747.270, 838.756